



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 150

Disponibilização: terça-feira, 26 de agosto de 2025

Publicação: quarta-feira, 27 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	13
02ª Zona Eleitoral	64
06ª Zona Eleitoral	65
14ª Zona Eleitoral	67
17ª Zona Eleitoral	68
18ª Zona Eleitoral	70
19ª Zona Eleitoral	71
21ª Zona Eleitoral	72
23ª Zona Eleitoral	76
24ª Zona Eleitoral	78
26ª Zona Eleitoral	91
30ª Zona Eleitoral	93

35ª Zona Eleitoral	103
Índice de Advogados	106
Índice de Partes	108
Índice de Processos	112

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 78/2025 - ALTERA O § 3º DO ART. 34 DA PORTARIA TRE/SE 715/2024

Portaria Normativa Nº 78/2025

Altera o § 3º do art. 34 da Portaria TRE/SE 715/2024, que dispõe sobre o prazo para a elaboração de normas e mapeamento do processo de Gestão das Contratações no âmbito deste Tribunal.

A PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso [inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe \(Resolução TRE/SE 187/2016\)](#),

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUD, constantes da Informação nº 4687/2025 - SEAUG, relativas ao processo de governança e de gestão das contratações (Processo [0003435-96.2024.6.25.8000](#));

CONSIDERANDO o disposto no Programa de Auditoria nº 3/2025 - SEAUG, que contempla a realização de consultoria voltada à etapa de fiscalização e gestão dos contratos (Processo [0003929-24.2025.6.25.8000](#));

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das minutas de atos normativos já elaboradas pela Secretaria de Administração e Orçamento - SAO, a fim de compatibilizá-las com as recomendações da Unidade de Auditoria, conforme exposto na Informação 5222/2025 (SEI [1741553](#)) e Despacho 6621/2025 (SEI [1741611](#));

CONSIDERANDO, por fim, a importância de assegurar que o mapeamento do processo de Gestão das Contratações e a elaboração do Manual de Processo de Trabalho reflitam integralmente as diretrizes atualizadas de governança e gestão; e

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e, em especial, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa promover o acesso à justiça para todos, bem como construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 34 da [Portaria Normativa TRE/SE 715, de 19 de agosto de 2024](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

"§ 3º A elaboração das normas e os mapeamentos dos processos referidos no § 1º deverão ser concluídos até 1º de dezembro de 2025.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE

Presidente em Exercício

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 666/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 666/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1740269](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ADRIANA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R734, lotada na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório FC-6 da referida Zona, no dia 15/8/2025, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/8/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 26/08/2025, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1744217 e o código CRC E2855EA9

PORTARIA DE PESSOAL Nº 668/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 668/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1742936](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE, Requisitado, matrícula 309R684, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/08/2025, em substituição a SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 26/08/2025, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1744236 e o código CRC 41AE4870.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 670/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1744153](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no dia 25/08/2025, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas designadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/08/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1744479 e o código CRC CCD0C3E4.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-24.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : OTAVIO DOMINGOS SALES

INTERESSADO : ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-24.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
OTAVIO DOMINGOS SALES, ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11958373, em razão da preclusão, e, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do grêmio partidário e dos seus responsáveis, indicados na autuação, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa a respeito das falhas apontadas nos autos.

Saliento que os dirigentes partidários deverão constituir advogado(a), caso ainda não possuam representação para a prática de ato neste processo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600140-48.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE)

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-48.2021.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Considerando a norma estampada no art. 11, § 8º, IV, da Lei n. 9.504/1997, que determina a observância do limite de até 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário para fins de parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público;

Considerando o disposto no art. 18 da Res.-TSE n. 23.709/2022, que estabelece o parâmetro para o cálculo da parcela como sendo o repasse recebido do Fundo Partidário, pelo órgão de direção partidária estadual, no mês de competência imediatamente anterior;

Considerando a documentação juntada pela agremiação interessada aos IDs 12014801 a 12014800, que comprova o valor repassado em julho/2025, a título de Fundo Partidário, pelo Diretório Nacional do MDB, no importe de R\$ 39.377,49 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

Considerando a existência de outros parcelamentos judiciais e extrajudiciais do Diretório do MDB em Sergipe junto à União, bem como a necessidade de não inviabilizar a atividade partidária;

DEFIRO o requerimento formulado na petição de ID 12014801 e, por conseguinte, DETERMINO que o parcelamento do débito de R\$ 290.874,79 (duzentos e noventa mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), fixado no Acórdão de ID 11869116, com trânsito em julgado em 20.8.2025 (ID 12014026), seja realizado em 370 (trezentos e setenta) parcelas de R\$ 786,15 (setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

À Secretaria Judiciária para fins de expedição de ofício ao Diretório Nacional do MDB, anexando-se cópia do Acórdão de ID 11869116 e desta decisão, para cumprimento imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EXECUTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING (S) EIRELI - ME

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600158-35.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis em nome da empresa executada, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK
EXECUTADO(S) : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601090-23.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO do executado, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601234-94.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK
EXECUTADO : JAIRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601234-94.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JAIRO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO do executado, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601618-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITANTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

QUESTÃO DE ORDEM Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

SUSCITANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 11807158, o partido Republicanos alega que a Emenda Constitucional nº 133 /2024 determina expressamente que a aplicação de recursos em candidaturas negras deve ser considerada cumprida, garantindo-se ao Partido Político a aplicação dos valores que porventura não tenham sido destinados anteriormente à promulgação da PEC, nas 4 eleições subsequentes, a partir das Eleições a serem realizadas em 2026.

Argumenta que o disposto no art 7º, da EC 133/2024, aplica-se a todos os processos de Prestação de Contas Anuais e Eleitorais, inclusive aqueles já transitados em julgado, senão vejamos:

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Requer a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 133/2024.

Em manifestação de ID 11858435, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo partido Republicanos.

É o relatório. Decido.

O partido suscitante fundamenta o pedido de extinção da obrigação imposta nos presentes autos no art. 4º da EC nº 133/2024, que dispõe:

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

A obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional foi imposta ao Partido Republicanos, tendo em vista a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, o que é vedado, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, não se tratando, portanto, de sanção de natureza tributária.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11858435), se "a intenção do legislador fosse isentar as agremiações partidárias de quaisquer obrigações pecuniárias impostas em processos de prestação de contas, não teria previsto, na mesma Emenda Constitucional, a possibilidade de uso de recursos do Fundo Partidário para adimplir tais pagamentos, consoante se extrai do art. 6º":

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas

Por fim, a EC nº 133/2024 não tem aplicação no caso em tela, pois o § 2º do seu art. 4º restringiu a extinção dos processos àqueles em que o débito partidário foi constituído há mais de 5 anos, o que não é o caso dos autos, considerando o trânsito em julgado do acórdão que impôs as obrigações de devolução ao erário ao partido Republicanos em 17/06/2024.

Assim, indefiro o pedido de extinção da obrigação formulado pelo Partido Republicanos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

EXECUTADO (S) : MARCOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO (S) : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
EXECUTADO (S) : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
EXECUTADO (S) : DIOGO SOUZA GOMES
EXECUTADO (S) : LUCAS MATOS SANTANA
EXECUTADO (S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
EXECUTADO (S) : SERGIO BARRETO MORAIS
EXEQUENTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA, ANA SIMONE DAS DORES ROCHA, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Considerando que a diligência, via sistema SISBAJUD, implicou no bloqueio de valores, conforme documento anexo, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO do executado, por meio de seu advogado validamente constituído nos autos, nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico e manifestação em 05(cinco) dias;
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, CONVERSÃO em penhora do montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do CPC, transferindo-o para conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral;
3. Após a conversão em penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em 10(dez) dias.
4. Cumprido todo o ordenado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-33.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600173-33.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-33.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

DESPACHO

Nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 23.604/2019, determino a reabertura do sistema eletrônico de prestação de contas, pelo período de 5 (cinco) dias, como requerido na petição ID 12012097.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-70.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600177-70.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

ADVOGADO : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (480099/SP)

ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)

ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-70.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOSE ERIVALDO MENDES, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

INTERESSADA: EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA

DESPACHO

Intime-se o partido político para apresentar defesa acerca das falhas indicadas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prevê o § 7º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600757-58.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRENTE : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

Origem: Maruim - SERGIPE

Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO

RECORRENTES: JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem, a Secretaria Judiciária, INTIMA o Recorrente CLÓVIS ALBERTO MENEZES, por meio de seu advogado constituído nos autos, FABIANO FREIRE FEITOSA, OAB/SE nº 3173-A, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual, no prazo de 01 (um) dia, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600757-58.2024.6.25.0014.

Aracaju(SE), em 26 de agosto de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar documento comprobatório de pagamento das parcelas de acordo de quitação de dívida firmado com a exequente (ID 12011164).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600147-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600147-32.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO FERNANDES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : FABIO FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600147-32.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO FERNANDES SANTOS VEREADOR, FABIO FERNANDES SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Representantes do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FABIO FERNANDES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123327020).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123330618).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) FABIO FERNANDES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600423-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR, CRISTIANE VIEIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CRISTIANE VIEIRA ANDRADE, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em decorrência da abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha ter extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condicionada ainda à regularização da representação processual antes do julgamento desta prestação de contas (ID 123255277).

Intimada a prestadora de contas regularizou a respectiva representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123299255).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vênua ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, entendo que, de fato, o atraso na abertura da conta bancária de campanha, ainda que não tenha prejudicado ao final a análise da regularidade das contas prestadas, constitui impropriedade passível de ressalva.

Verifico, outrossim, que foi regularizada a representação processual mediante juntada do competente instrumento de mandato/procuração (ID 123330124).

Sendo assim, ante a inexistência de impugnação, com respaldo na análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata CRISTIANE VIEIRA ANDRADE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600207-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Representantes do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora regularmente intimado em 12.11.2024 (Id's 123011399 e 123011400) para apresentar contas finais, a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 19.11.2024, portanto, após o decurso do prazo a que alude o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607 /2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123168537), apontando remanescerem inconsistências, em síntese: 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) entrega da prestação de contas final fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019; 3) receitas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; 4) Despesa com contrato de aluguel de imóvel para funcionamento da sede do comitê de campanha não devidamente comprovada no valor de R\$1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123169155).

Manifestação do prestador de contas encartando documentos (ID's 123174737, 123174738, 123174739 e 123174740).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além das inconsistências formais constatadas como remanescentes, foi identificada pelo Cartório Eleitoral irregularidade em relação à despesa com imóvel locado no valor de R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) suportada com recursos de FEFC. Sobre o tema a parte teria aduzido que "*O Valor citado de R\$ 1.250,00, referente ao pagamento do Aluguel do comitê, sendo o contrato do aluguel elaborado em nome do Dono do Imóvel Sr. Luis Fernando Menezes Barreto CPF 077630000597, e o pagamento efetuado através de PIX para corretora de Imóveis responsável pelo aluguel Sr. Osvaldo Carlos Lima Junior*" (ID 123164215).

Ocorre que, não obstante as informações apresentadas pelo prestador em sede de manifestação intempestiva, contextualizando a autorização pelo suposto proprietário do imóvel para pagamento do valor em favor do "intermediário/corretor imobiliário" (ID's 123174737, 123174738 e 123174740), verifico que não foram juntados aos autos contrato de locação e documento(s) comprobatório(s) da titularidade ou posse do imóvel locado em favor do contratante, razão pela qual reputo não devidamente comprovada regularidade desta despesa.

Embora malversação de recursos públicos configure irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R\$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos não supera 10% do total movimentado, como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão do parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA(S) as contas de campanha prestadas pelo candidato RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) referente à despesa com aluguel de imóvel não devidamente comprovada suportada com recursos de FEFC, conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para reflexos pertinentes no histórico de ASE do candidato, conforme necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600512-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ANTONIA AMOROSA DE MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR, ANTONIA AMOROSA DE MENEZES

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIA AMOROSA DE MENEZES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123172062), apontando em síntese:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATA ANTONIA AMOROSA DE MENEZES, em razão da falha verificada e apontada no item 3.1, do presente parecer, representar apenas 1.6% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores do gasto eleitoral considerado irregular, no montante de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123184176).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após diligências para complementação das informações e/ou saneamento das inconsistências, conforme apontamentos do parecer técnico conclusivo, remanesceram inconsistências notadamente quanto à despesa com combustível no importe de R\$806,20 (oitocentos e seis reais e vinte centavos) suportada com recursos de FEFC, sem observância ao que determina art. 35, §11 e §11-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora o prestador de contas tenha arguido que a despesa foi devidamente comprovada pelos documentos juntados (ID 123163403), o documento não atende ao preconizado pelo art. 35 §11 e §11-A da Resolução 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 35 §11, da Resolução 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Primeiramente, cumpre observar que os únicos veículos contratados para servir à campanha foram o veículo FORD/KA (placa QMN 4E26) de propriedade de Lúcia Fátima C. Santos e o veículo NISSAN MARCH (Placa QKU 3B29) de propriedade de Felipe Alves Pinto Gois. Ocorre que, os cupons juntados à prestação de contas final (ID 123163403) e também relacionados no documento ID 123180377 indicam abastecimentos de veículos diversos.

Registro, ainda, que informações apresentadas pelo prestador em sede de manifestação, contextualizando suposto abastecimento de veículos em carreatas (petição ID 123180376 e 123180377), inclusive produzidas unilateralmente e intempestivamente, não se prestam como prova idônea apta a preencher o requisito estabelecido nos artigos art. 35 §11, inciso I e § 11-A da Resolução 23.607/2019, notadamente considerando que sequer foram cadastrados eventos de carreatas e despesas com combustíveis em carreatas na prestação de contas em análise (Cf. 123163389, 123150096 e 122973055).

Desse modo, configura-se irregular o pagamento de R\$806,20 (oitocentos e seis reais e vinte centavos) referente à despesa com combustível, suportada com recursos de FEFC.

Embora malversação de recursos públicos configure irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R\$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos não supera 10% do total movimentado, como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão do parecer do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata ANTONIA AMOROSA DE MENEZES, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R\$806,20 (oitocentos e seis reais e vinte centavos), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600223-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR, MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123298505), apontando em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando que todas as críticas apontadas em diligência foram devidamente respondidas pelo prestador de contas, que os documentos reputados ausentes foram juntados aos autos, porém considerando ausência de informações obrigatórias na prestação de contas parcial, mas não impactando de forma negativa na análise das contas, e considerando a não utilização de 100% dos créditos contratados a título de impulsionamento, mas que esta diferença corresponde a apenas 0,254% do total de gastos contratados, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo identificadas outras inconsistências/divergências,

bem como outras possíveis irregularidades, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas, e devolução de R\$127,28 aos cofres públicos".

Intimada, a prestadora de contas juntou comprovante de recolhimento do montante ao Erário (ID 123300907).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123309695).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que remanesceram identificadas impropriedades, como a existência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, que embora incapazes de infirmar as contas prestadas, seguem ensejadoras de ressalva.

Verifico, outrossim, que embora tardia, a comprovação do recolhimento via GRU dos créditos de impulsionamento contratados mas não utilizados, afasta a necessidade de determinação de devolução de valores ao Erário.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-76.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600448-76.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DACILE SARMENTO DE LIRA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DACILE SARMENTO DE LIRA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-76.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DACILE SARMENTO DE LIRA VEREADOR, DACILE SARMENTO DE LIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DACILE SARMENTO DE LIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123314494), apontando em síntese que:

No exame de regularidade de despesas realizadas com FEFC (art. 53, II, c da Resolução TSE nº 23.607/2019), foi apontado o cadastro de um contrato de locação de veículo como despesa com transporte e, seu valor de celebração no importe de R\$ 3.000,00 (ID 122764690), valor que extrapola em R\$ 1.000,00 o limite de 20% estabelecido no inciso II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315658).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

O analista técnico do Cartório Eleitoral apontou em síntese que embora cadastrado como contrato de transporte, o objeto da contratação era aluguel de veículo automotor, e como tal, houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos para referida contratação, a teor do estabelecido no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. O dispositivo mencionado, estabelece, *in verbis*:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Nota-se que a despesa contratada com Jose Victor Menezes Sarmiento embora intitulada e registrada como contrato de transporte/deslocamento teve como objeto a locação em favor do prestador de contas do veículo HONDA CIVIC - 2021 - placa RGR0B14 (ID 122764690), para servir com exclusividade à campanha, no transporte de apoiadores, de materiais da campanha, bem como participação em eventos como carreatas, mutirões, comícios e outros, inclusive com dever de repercutir a padronização visual da campanha. Percebe-se que, por expressa previsão contratual, o objeto da contratação extrapola o de mero transporte/deslocamento, estando o veículo, na hipótese, efetivamente cedido a título oneroso à serviço da campanha.

No caso dos autos, o total das despesas contratadas atingiu o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que corresponderia a 20% vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

Entretanto, realizou a contratação em questão pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que extrapolou, em R\$ 1000,00 (mil reais) aquele limite de gastos.

Embora a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo configure irregularidade isoladamente grave, ensejadora de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nela envolvido é de pequena monta (inferior a R\$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (não supera 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão do parecer do Cartório Eleitoral.

Sem prejuízo, em relação ao valor que extrapolou o limite de gastos com aluguel de veículo, imperiosa a devolução do montante ao Erário.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata DACILE SARMENTO DE LIRA, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R\$1000,00 (hum mil reais), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600136-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA VEREADOR, BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO -

SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123324104).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123325798).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600243-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123324275).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123325793).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-38.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600263-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO - SE6728

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123324999).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123325790).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600172-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR, AGNALDO SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por AGNALDO SANTOS CONCEICAO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar que houve atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 123305281).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123315804).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato AGNALDO SANTOS CONCEICAO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600473-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR, TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar que houve atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 123304924).

Instituto, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123315806).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que o atraso em dias para abertura da conta bancária, na hipótese, não impediu a análise das contas eleitorais, tratando-se de mera impropriedade, passível de anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-69.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600151-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600151-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123317223).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123323201).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-16.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600646-16.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-16.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123317123).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123323196).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-70.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600138-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUSTAVO MENEZES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

REQUERENTE : GUSTAVO MENEZES SANTOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600138-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: GUSTAVO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GUSTAVO MENEZES SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123317252).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123323194).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato GUSTAVO MENEZES SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-91.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600156-91.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

REQUERENTE : JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-91.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN

FILIFE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123317364).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123323190).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600179-37.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600179-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL LUIZ FIGUEIROA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : MANUEL LUIZ FIGUEIROA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU /SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600179-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: MANUEL LUIZ FIGUEIROA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MANUEL LUIZ FIGUEIROA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123318987).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123323181).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MANUEL LUIZ FIGUEIROA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600230-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RODORVAL RAMALHO

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL, JOSE RODORVAL RAMALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667,
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537,
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO de ARACAJU/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123316654).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123322961).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO de ARACAJU/SE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-75.2024.6.25.0001

: 0600461-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA RODRIGUES SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
REQUERENTE : PATRICIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES SOUZA****Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955****Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,**

RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PATRICIA RODRIGUES SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123322810).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123322958).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata PATRICIA RODRIGUES SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600585-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: CARLA PATRICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLA PATRICIA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123317613).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123322955).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata CARLA PATRICIA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600605-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo identificando subsistirem inconsistências não sanadas/justificadas, a saber : 1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; 2) ausência de peças obrigatórias; 3) recebimento direto de recursos estimável de fontes vedadas de arrecadação; 4) recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo; 5) omissão de doação de recurso estimado de outro candidato; 6) realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer

o material contratado;7) irregularidades em despesas suportadas com recursos de FEFC; 8) detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; 9) detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial (ID 123188579), concluindo ao final, *in verbis*:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS, em razão da falha verificada e apontada no item 8.1, do presente parecer, representar apenas 4,88% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores pagos a maior e não comprovados por um aditivo contratual ou documental similar, no montante de R\$ 7.328,00(sete mil trezentos e vinte e oito reais) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123188627).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Primeiramente, sobre os apontamentos trazidos no parecer conclusivo, cumpre observar o simples fato de o doador de campanha ser inscrito em programa social do governo não é suficiente para infirmar a doação realizada, não sendo razoável exigir do prestador de contas tal verificação prévia, notadamente quando se tratar de valor de baixa monta. De modo que, inexistindo comprovação nos autos da efetiva irregularidade na doação recebida não é possível atribuir ao candidato a responsabilização na hipótese.

Assim, tem-se que eventual irregularidade na percepção de benefício assistencial ao apontado doador ou mesmo apuração em concreto de sua real capacidade econômica constitui, em regra, análise alheia à prestação de contas, devendo ser apurada em ação própria, pelo órgão competente, na esfera apropriada, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504 /97, sem macular a regularidade das contas de campanha.

Na mesma trilha de raciocínio, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador esteja inscrito em programa social deve configurar indiferente eleitoral, pois não há como imputar ao contratante verificar a situação individual dos sócios das empresas contratadas, inexistindo nos autos qualquer indício de má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa a despesa em questão.

Ainda assim, persistiram na hipótese dos autos, inconsistências referentes, notadamente, a atrasos nos envios de informações à Justiça Eleitoral, omissão de receitas estimáveis/despesas, a ausência /incompletude de extratos bancários físicos definitivos, além de recebimento de recurso de fonte vedada e ausência de comprovação de gastos com recursos de FEFC.

Tem-se como sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência dos extratos bancários na sua forma completa e definitiva, abrangendo todo o período de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apesar de se tratar de

documento obrigatório, pode ser superada pelos extratos bancários eletrônicos enviados pela instituição financeira e disponibilizados no SPCE-WEB, pelo que reputo esta falha como mera impropriedade passível de anotação de ressalva.

Da mesma forma, o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e a omissão de informações na prestação de contas parcial não possuem o condão de, isoladamente, desaprovar as contas do prestador, notadamente quando, embora intempestivas, as informações tenham sido prestadas nas contas finais, não subsistindo prejuízo à análise e conferência de regularidade das transações de campanha.

Prossigo. No que concerne, *in casu*, a doação estimável realizada por pessoa física identificada como permissionária de serviço público mediante integração entre bases de dados, tem-se caracterizada a utilização de recurso de fonte vedada, na forma dos arts. 24, III, da Lei nº 9.504/97 e 31, III, da Res. TSE nº 23.607/19, a seguir:

Lei nº 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(..)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Cuida-se, pois, de norma de vedação objetiva e de interpretação restritiva, de forma que basta que o doador seja permissionário de serviço público para que esteja contemplado pela vedação legal, tal como no caso em exame, cuja condição não foi desconstituída pelo prestador de contas, apesar de regularmente diligenciado.

Não obstante a juntada de contrato firmado com o doador (Id 123148022) com o fito de comprovar o recebimento, a título voluntário e gratuito, de serviços de panfletagem para sua campanha, em relação ao qual atribuiu valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), caracterizando a doação como estimável, ainda assim prevalece a vedação por expressa previsão legal.

Demais disso, entendo devido o recolhimento da quantia referida ao Tesouro Nacional, conforme inteligência do artigo 31, § 4º do mesmo diploma normativo, tendo em vista que já houve, na hipótese, o benefício pela utilização do recurso vedado na campanha.

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Da mesma forma, impõe sejam objeto de devolução ao Erário às despesas não devidamente comprovadas suportadas com recursos de FEFC, que conforme apontamentos trazidos pelo Cartório Eleitoral no item 8.1 do parecer conclusivo, somadas totalizam de R\$ 7.328,00(sete mil trezentos e vinte e oito reais).

Embora a utilização de recurso de fonte vedada, omissão de receitas/gastos e a ausência de comprovação devida da aplicação dos recursos públicos arrecadados configurem irregularidades isoladamente graves, ensejadoras de desaprovação das contas, entendo à luz da jurisprudência dominante que, quando o valor nelas envolvidos é de pequena monta (inferior a R\$1064,00) e/ou em termos percentuais e absolutos (inferior a 10% do total movimentado), como na hipótese dos autos, cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, pelo que acompanho a conclusão dos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

Sem prejuízo, em relação aos recursos de fonte vedada utilizados e recursos públicos não regularmente aplicados/comprovados na campanha, imperiosa a devolução do montante ao Erário. Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento ao erário do valor de R\$8.078,00 (oito mil, setenta e oito reais), conforme fundamentação. O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600372-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR

REQUERENTE : MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR, MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123285677), concluindo em síntese:

Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, apresentada pela CANDIDATA MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO, em razão da falha verificada e apontada no presente parecer, representar apenas 0,23% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovação das contas, entretanto, é plenamente cabível a restituição dos valores de sobra de campanha não comprovados, no montante de R\$ 35,38(trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) aos cofres públicos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123299266).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha prestadas pela candidata MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600176-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR, FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123323927), apontando em síntese:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando as irregularidades apontadas na utilização dos recursos públicos, mas considerando a devolução integral voluntária dos valores públicos recebidos por parte da prestadora de contas com o intuito de sanar as irregularidades identificadas, e não se podendo presumir a má-fé da candidata, com base no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela aprovação das contas com ressalvas".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123325804).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-70.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600526-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO AGIR - ARACAJU /SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Na hipótese, percebe-se que em relação à dívida de campanha não foi observado o procedimento estabelecido na norma de regência, conforme dispõe do artigo 33 da Resolução - TSE de n.º 23.607/2019.

Sem prejuízo, o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO AGIR - ARACAJU /SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600160-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600160-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADRIANO DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE ADRIANO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600160-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADRIANO DE ARAUJO VEREADOR, JOSE ADRIANO DE ARAUJO

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ADRIANO DE ARAUJO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva(ID 123316816), por identificar omissão de despesa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) que, apesar de negada sua contratação pelo prestador de contas, segue consubstanciada em nota fiscal ativa, concluindo, em síntese:

"Em conclusão, diante da inexistência de impugnação aos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais Final, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta analista, s.m.j., com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, apresentada pelo CANDIDATO JOSE ADRIANO DE ARAUJO, em razão da falha verificada e apontada no item 6.14 do presente parecer representar apenas 2,3% do total de recursos financeiros movimentados na campanha, portanto, um percentual inexpressivo, podendo ensejar a aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade em seu favor, não havendo, dessa forma, motivo plausível para desaprovção das contas, tampouco é cabível a restituição dos valores do gasto eleitoral considerado irregular, pois não se pode presumir o pagamento"

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123323171).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ADRIANO DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-16.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600355-16.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-16.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123316984).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123323176).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante a omissão da informação relativamente as contas bancárias abertas em nome deste prestador e a infringência ao artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo indícios de movimentação financeira nas contas não registradas, reconheço tratar-se de impropriedade, passível de anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-03.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600330-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEYSE ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR, GLEYSE ALCANTARA SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por GLEYSE ALCANTARA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar que houve atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 123305075).

Instituto, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123315802).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que o atraso em dias para abertura da conta bancária, na hipótese, não impediu a análise das contas eleitorais, tratando-se de mera impropriedade, passível de anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pela candidata GLEYSE ALCANTARA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600284-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR, THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (ID 123314629), por identificada no item 6.8 persistirem divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123315773).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a inconsistência apontada constitui mera impropriedade incapaz de infirmar a prestação de contas apresentada, outrossim, inexistindo impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral acerca da presente sentença, ficando também notificado acerca do apontamento constante do item 4.14 do parecer técnico conclusivo, para providências que entender cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600690-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600690-35.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MIRIAN SOUSA DE ASSIS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600690-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO

DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REPRESENTADA: MIRIAN SOUSA DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e pelo candidato Luiz Roberto Dantas de Santana, inicialmente em desfavor do proprietário do perfil na rede social Instagram "@fatosenoticiasaracaju".

Sustentou a parte representante que o referido perfil, de forma anônima, veiculou propaganda eleitoral irregular, por meio de diversas postagens com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem do candidato.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para a imediata suspensão do perfil ou, alternativamente, a exclusão das publicações irregulares, e, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa e aplicar a penalidade correspondente.

Com a inicial (ID 122659332) anexou procurações (IDs 122659333, 122659334) e documentos.

Deferida parcialmente a liminar (ID 122661475), foi determinada a remoção das publicações ofensivas e a intimação do provedor de aplicação para fornecer os dados de identificação do usuário responsável pelo perfil.

Após o cumprimento das diligências e a identificação da titular do IP utilizado para acesso ao perfil, a parte representante aditou a inicial (ID 122758700), requerendo a inclusão de Mirian Sousa de Assis no polo passivo.

Citada por carta precatória (ID 123254307), a representada apresentou contestação (ID 123298072).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 123315655) para que o feito seja julgado prejudicado, com o reconhecimento da perda do objeto, em razão do encerramento das Eleições 2024 e do cumprimento da medida liminar.

É o relatório. Decido.

No curso do processo, as alegações de propaganda eleitoral irregular foram apreciadas e resultaram na concessão de medida liminar para a retirada dos conteúdos ofensivos da rede social, medida esta que se mostrou eficaz para cessar a propagação do ilícito no período crítico da campanha eleitoral.

O objetivo principal da representação por propaganda irregular é garantir a paridade de armas e a lisura do pleito, coibindo práticas que possam desequilibrar a disputa enquanto ela ocorre.

Contudo, verifico que, com o encerramento do calendário eleitoral e a realização das eleições em outubro de 2024, a discussão sobre a irregularidade da propaganda veiculada perdeu sua utilidade e relevância para o processo eleitoral em si. A finalidade da norma, que é a de proteger a formação da vontade livre do eleitor, já se exauriu com o término da votação.

Dessa forma, considerando que as publicações foram removidas por força da decisão liminar e que o período eleitoral chegou ao fim, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, tornando-se irrelevante para o processo eleitoral qualquer provimento jurisdicional sobre o mérito da questão.

Diante dessas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e acolhendo, inclusive, a manifestação do Órgão Ministerial, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando que, com o encerramento das Eleições de 2024, não mais havendo utilidade prática na manutenção da lide.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600741-46.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600741-46.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : **001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : JOANA MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600741-46.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REPRESENTADA: JOANA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" e pelo candidato Luiz Roberto Dantas de Santana em desfavor de Joana Marques dos Santos, identificada como responsável pelo perfil do Instagram denominado WBOFICIAL01_.

Sustentou a parte representante, em síntese, que o referido perfil na rede social Instagram foi utilizado para difundir fatos manifestamente inverídicos e descontextualizados, com o objetivo de macular a imagem e a honra do candidato representante, configurando propaganda eleitoral negativa e ilegal.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar para a imediata remoção das publicações irregulares e, no mérito, a confirmação da ordem com a aplicação das sanções cabíveis.

Com a inicial (ID 122693482), anexou a procuração (IDs 122693483, 122693484) e os documentos comprobatórios de suas alegações (IDs 122693488, 122693486, 122693487).

Deferida a liminar (ID 122694287), determinou-se a remoção do conteúdo e o fornecimento dos dados para identificação do responsável pelo perfil, o que foi cumprido pela plataforma Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., inicialmente no polo passivo.

Após diligências para identificação do usuário com base nos IPs fornecidos (ID 122700648), a parte representante apresentou aditamento à inicial (ID 122802130), requerendo a inclusão de Joana Marques dos Santos no polo passivo da demanda.

Foi determinada a citação da representada para apresentar defesa (ID 122994536). No entanto, as tentativas de citação restaram infrutíferas, conforme certidão do oficial de justiça (ID 123257098).

É o relatório. Chamo o feito à ordem. Decido.

No curso do processo, as alegações de propaganda eleitoral irregular foram apreciadas e resultaram na concessão de medida liminar para a retirada dos materiais impugnados da rede social. A medida principal para fazer cessar a propaganda irregular foi, portanto, efetivada no curso da lide (ID 122697698).

Contudo, verifico que, com a realização do pleito eleitoral em outubro de 2024 e o encerramento do período de campanha, a finalidade precípua da representação, qual seja, a de coibir a propaganda irregular e restabelecer o equilíbrio da disputa, exauriu-se.

Dessa forma, tendo em vista que os atos de propaganda eleitoral em questão já foram retirados por força de decisão liminar e que o processo eleitoral de 2024 se encerrou, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto, considerando que o provimento final não possui mais a capacidade de influenciar o pleito ou de gerar efeitos práticos relevantes.

Diante dessas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, não mais havendo utilidade prática na manutenção da lide.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Aracaju(SE), datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-74.2024.6.25.0002**

: 0600532-74.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA

PROCESSO DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-74.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO: CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS.

Verificando que o diretório municipal e o diretório estadual não se encontram vigentes, fora realizada a intimação do presidente e tesoureiro do diretório regional do partido (Mandados ID 123234235 e 123237271) para apresentar as contas finais. Entretanto, o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (Certidão ID 123319497).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação das contas. (ID 123323546).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, nas Eleições Municipais 2024, do DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICÍPIO BARRA DOS COQUEIROS.

Determino a perda ao direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80,II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/19).

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e archive-se.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600025-67.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

INTERESSADO : SAULO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-67.2025.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, DANILO DA CONCEICAO, SAULO DOS SANTOS, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Representante do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Representante do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, INTIMO a Direção Partidária do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 123342247), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

EDITAL**EDITAL 1346/2025 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0139,/2025, 0140/2025, 0141/2025 e 0142/2025. A respectiva relação se

encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 18 (dezoito) dias do mês de Agosto do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/08/2025, às 22:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741138 e o código CRC 9E89E81B.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-41.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600051-41.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CAROLINA XAVIER QUINTELA

INTERESSADO : ELTON LIMA DA SILVA

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-41.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ELTON LIMA DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, CAROLINA XAVIER QUINTELA

RESPONSÁVEL: JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando a informação da unidade técnica ao ID 123340841, intime-se o diretório estadual, por meio da advogada habilitada nos autos, para, no prazo de 03 (três) dias, retificar no SPCA, as contas anuais da agremiação partidária municipal, tendo em vista que houve um volume considerável de movimentação financeira no exercício de 2024 e foi apresentada de forma equivocada declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Após:

1- Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2024, facultando a qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/19);

2 - Apresentada a impugnação, intemem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19) e, após o prazo, voltem-me conclusos os autos;

3 - Findo o prazo do item 2 sem apresentação de impugnação, de tudo certificando, promova a unidade técnica o exame preliminar das contas partidárias, verificando se todas as peças constantes do art. 29, §§1º e 2º foram devidamente apresentadas (art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/19);

4 - Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§1º e 2º, intemem-se os responsáveis a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19);

5 - Findo o prazo do item 4 ou constata a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, submetam-se as contas à análise técnica para exame de sua regularidade, nos termos art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19;

6 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §6º da Resolução 23.604/19).

7 - Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo do item 6, intemem-se os responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/19);

8 - Decorrido o prazo do item 7, com ou sem manifestação do órgão partidário, ou em caso de regularidade das contas, elabore o Cartório Eleitoral parecer técnico conclusivo, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.604/19;

9 - Apresentado o parecer técnico conclusivo, intemem-se os responsáveis para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19);

10 - Após o prazo do item 9, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19);

11 - Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral



17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1380/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente aos Lotes nº 0135/0136/0137/0138/0139/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1381/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0140/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1390/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0141/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1391/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0142/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-25.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600060-25.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : JOSE MARCOS SOUSA VILA FLOR JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-25.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, JOSE MARCOS SOUSA VILA FLOR JUNIOR, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADA: PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os interessados no polo ativo: o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE - AVANTE de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, o(a) presidente(a) e o(a) tesoureiro(a) PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA e JOSE MARCOS SOUSA VILA FLOR JUNIOR, respectivamente, da agremiação municipal, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE - AVANTE de SERGIPE e o(a) presidente(a) e tesoureiro(a) JOSE EVANGELISTA GOMES e ANDRÉ LUIZ SANCHEZ, respectivamente, da agremiação estadual para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-80.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600028-80.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

INTERESSADO : LUCAS NUNES GUEDES

INTERESSADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-80.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES, LUCAS NUNES GUEDES

Representante do(a) INTERESSADO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A
DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos e informações constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-84.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600049-84.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600049-84.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE (SDD) de São Cristóvão/SE.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2016 julgadas como "não prestadas" na PCE n.º 13-38.2017.6.25.0021, com trânsito em julgado datado de 27/10/2017.

Publicado Edital (ID 123186907), transcorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela regularização das contas.

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, o presente requerimento não tem permite novo julgamento das contas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização para o recebimento das cotas de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Nesse sentido dispõe o art. 73, da Resolução TSE n.º 23.463/2016, aplicável às Eleições 2016:

"Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e § 2º."

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo no qual informou não ter encontrado indício de recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo órgão partidário nas Eleições 2016. Também não foi detectada qualquer irregularidade grave ou pendência de recolhimento de valores pelo requerente.

Desse modo, considero cumpridos os requisitos previstos no art. 73, §5º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 e JULGO REGULARIZADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) de

SÃO CRISTÓVÃO/SE, referente às eleições de 2016, extinguindo-se a partir desta data a respectiva penalidade de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e/ou FEFC aplicada em razão da sentença proferida na Prestação de Contas n.º 13-38.2017.6.25.0021. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no SICO.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-39.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600052-39.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE (SDD) de São Cristóvão/SE.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2018 julgadas como "não prestadas" na PCE n.º 22-63.2018.6.25.0021, com trânsito em julgado datado de 25/07/2019.

Publicado Edital (ID 123186892), transcorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela regularização das contas (ID 123340968).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123341120).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o presente requerimento não conduz a novo julgamento das contas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização para o recebimento das cotas de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e levantamento de eventual suspensão do registro/anotação do órgão partidário municipal.

Nesse sentido dispõe o art. 83, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, aplicável às Eleições 2018:

"Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo."

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo no qual informou não ter encontrado indício de recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo órgão partidário nas Eleições 2018. Também não foi detectada qualquer irregularidade grave ou pendência de recolhimento de valores devidos pelo requerente.

No caso concreto, não se verificou a presença de qualquer das irregularidades indicadas no art. 80, §2º, V, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, tampouco pendência de recolhimento de valores ao erário.

Desse modo, cumpridos os requisitos previstos no art. 83, §5º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, JULGO REGULARIZADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) de SÃO CRISTÓVÃO /SE, referente às eleições de 2018, extinguindo-se a partir desta data as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e/ou FEFC e de suspensão da anotação do órgão partidário municipal aplicadas em razão da sentença proferida na Prestação de Contas n.º 22-63.2018.6.25.0021.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no SICO.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-52.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600010-52.2022.6.25.0023 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERIDO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

REQUERIDO : IVAN CARLOS DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-52.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a regularização da prestação de contas de campanha das eleições municipais de 2020, conforme decisão judicial ID 123173764 nos autos eletrônicos nº 0600014-

21.2024.6.25.0023, determino o levantamento da anotação de suspensão no SGIP do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Tobias Barreto/SE, nos termos do art. 54-S, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/18

Ao Cartório para as providências de praxe.

Após o cumprimento da diligência, certifique-se e intime-se o Diretório.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600005-59.2024.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ERIVAN HORA SANTOS

ADVOGADO : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)

ADVOGADO : JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: JOSE VALCLESSIO ROCHA

Representante do(a) REQUERENTE: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

REQUERIDO: ERIVAN HORA SANTOS

Representantes do(a) REQUERIDO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739

DESPACHO

Considerando a petição ID 123311923, determino as seguintes medidas:

1. Retificação do polo ativo no sentido de incluir o Ministério Público Eleitoral;
2. A intimação do executado ERIVAN HORA SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da quantia de R\$ 5.334,04 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 523 do CPC;
3. Após o decurso do prazo e o executado permanecer inadimplente, aguarde-se prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de impugnação, conforme art. 525 do CPC;
4. Por fim, caso haja total inércia, volvam os autos conclusos.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-74.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-74.2024.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : GILSON RAMOS
ADVOGADO : ALEX ANDRADE DOS SANTOS (7901/SE)
TERCEIRO
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-74.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: GILSON RAMOS

DESPACHO

Considerando a citação regular, bem como decurso do prazo sem apresentação de resposta à acusação, nem constituição de advogado nos autos, nomeio o advogado dativo Bel. Alex Andrade dos Santos (OAB-7901/SE) para que tome conhecimento dos autos e proceda à defesa técnica do réu, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência do múnus através de intimação no DJE.

P. R. I.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-81.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RICARDO SILVA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-81.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO SILVA DA CONCEICAO

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO

1 - Registre-se.

2 - Intimem-se os responsáveis para apresentarem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, §2º, II da Resolução TSE n.º 23604/19), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2024, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;

4 - Apresentada a impugnação, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (art. 31, §3º da Resolução TSE n.º 23.604/19) e, após o prazo, voltem-me conclusos os autos;

5 - Findo o prazo do item 3 sem apresentação de impugnação, de tudo certificando, promova a unidade técnica o exame preliminar das contas partidárias;

6 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 05 dias;

7 - Por fim, voltem-me conclusos para decisão.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Representantes do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório proferido em 26/08/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

III - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Dispositivo da Sentença: Assim, diante de todo o exposto, confirmo a REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES já afastadas por este juízo em sede de decisão saneadora ID nº 123194603, bem

como da preliminar de nulidade do conteúdo audiovisual, analisados nesta decisão. Já no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em razão da não configuração do abuso de poder econômico e da Corrupção eleitoral. PROCEDA-SE às comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se, com efeito de intimação, no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para o TRE-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Representantes do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório proferido em 26/08/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

III - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Dispositivo da Sentença: Assim, diante de todo o exposto, confirmo a REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES já afastadas por este juízo em sede de decisão saneadora ID nº 123194603, bem como da preliminar de nulidade do conteúdo audiovisual, analisados nesta decisão. Já no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em razão da não configuração do abuso de poder econômico e da Corrupção eleitoral. PROCEDA-SE às comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se, com efeito de intimação, no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para o TRE-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Representantes do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório proferido em 26/08/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

/// - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Dispositivo da Sentença: Assim, diante de todo o exposto, confirmo a REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES já afastadas por este juízo em sede de decisão saneadora ID nº 123194603, bem como da preliminar de nulidade do conteúdo audiovisual, analisados nesta decisão. Já no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em razão da não configuração do abuso de poder econômico e da Corrupção eleitoral.PROCEDA-SE às comunicações necessárias.Ciência ao Ministério Público EleitoralPublique-se, com efeito de intimação, no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para o TRE-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 060001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Representantes do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório proferido em 26/08/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

/// - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Dispositivo da Sentença: Assim, diante de todo o exposto, confirmo a REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES já afastadas por este juízo em sede de decisão saneadora ID nº 123194603, bem como da preliminar de nulidade do conteúdo audiovisual, analisados nesta decisão. Já no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em razão da não configuração do abuso de poder econômico e da Corrupção eleitoral. PROCEDA-SE às comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se, com efeito de intimação, no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para o TRE-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Representantes do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Representantes do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Representantes do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Representante do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório proferido em 26/08/2025

TEOR OMITIDO, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

III - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Dispositivo da Sentença: Assim, diante de todo o exposto, confirmo a REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES já afastadas por este juízo em sede de decisão saneadora ID nº 123194603, bem como da preliminar de nulidade do conteúdo audiovisual, analisados nesta decisão. Já no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em razão da não configuração do abuso de poder econômico e da Corrupção eleitoral. PROCEDA-SE às comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Eleitoral Publique-se, com efeito de intimação, no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos para o TRE-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-29.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600011-29.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-29.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL, ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Macambira/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2024, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após a vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-96.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-96.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando que já houve o transcurso do prazo de mais de 20 (vinte dias) sem apresentação de manifestação do prestador de contas, indefiro o pedido de dilação do prazo acostado à petição ID nº 123326809.

Proceda a secretaria a análise das contas.

Campo do Brito/SE, 20/08/2025

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-65.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

INTERESSADO : JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de CAMPO DO BRITO/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 123331148 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 123339383, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a presença de todos os documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela APROVAÇÃO das Contas (ID n.º 123339479), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como APROVADAS (ID n.º 123339863).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2024, e diante da documentação acostada pela agremiação política e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos

incisos I a VI do artigo 38 da TSE nº 23.604/2019 o partido obteve receita total no valor de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), de natureza estimável, proveniente do Diretório Estadual (CNPJ 00.676.262/0001-70). Tal receita fora proveniente do fundo partidário. Houve despesas estimáveis com serviços contábeis/advocáticos.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do município de CAMPO DO BRITO-SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2024, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO DO BRITO-SE, datado e assinado digitalmente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0062 / 2025

Edital 1396/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE nº 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0062/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 05 (cinco) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 26 (trinta) dias do mês agosto do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE, autorizado pela Portaria nº 116/2022, INTIMA o investigante THALLES ANDRADE COSTA para que, querendo, apresente contrarrazões aos recursos eleitorais interpostos (conforme certidão de ID nº 123342012), no prazo legal de 3 (três) dias, contados a partir da presente intimação nos termos do *art. 258 do Código Eleitoral*.

RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600079-92.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLAUCIA ALVES MARTINS

REQUERENTE : JAIRO FLORIANO DOS SANTOS

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600079-92.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES, GLAUCIA ALVES MARTINS, JAIRO FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos

autos da Prestação de Contas nº 0600075-60.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 22/09/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Por não ter sido vislumbrada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, recebo o presente pedido de regularização como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada devidamente acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente é ordenada a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-40.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-40.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS(AS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO- OAB SE2725, RODRIGO CASTELLI - OAB SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - OAB SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB SE5623,MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB SE16955 E LUCAS SOUSA ARAUJO - OAB SE17628

RESPONSÁVEIS: TATIANA DE ASSIS SOARES E LUCÉLIA SANTOS DA CONCEIÇÃO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-03.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600072-03.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : TAYLINA ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-03.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES
PRIMEIRA TESOUREIRA: TAYLINA ALVES DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-76.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600093-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE)

RESPONSÁVEL : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

RESPONSÁVEL : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-76.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

EX-TESOUREIRO-GERAL: MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ITABAIANINHA/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-11.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600011-11.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : MARLENO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-11.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADA(OS): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB SE3131-A E JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB SE11884

RESPONSÁVEIS: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO E MARLENO SOUZA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de ITABAIANINHA/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira .

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: C.C.F.P.

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: C.B.S., F.O.F. E I.M.N.

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: A.G.D.S.

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADOS: A.O.S. E L.F.S.S.

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: E.L.R.

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADA REVEL: G.R. (DESPACHO ID 123064733)

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123341775, defiro o requerido nas Petições Id 123340206 e 123340933, a fim de que seja reaberto para as partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, contado das respectivas intimações, por seus causídicos, via publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE.

Transcorrido o prazo anterior, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, como *custos legis*, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-02.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-02.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ADERICO MATOS ALVES

RESPONSÁVEL : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

RESPONSÁVEL : WELLINGTON FRANCISCO DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-02.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RESPONSÁVEIS: ADÉRICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JÚNIOR E WELLINGTON FRANCISCO DA FONSECA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE nº 3136), via DJe /TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato passado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), tendo em vista que as procurações de IDs 123326706 e 123326707 não correspondem às partes deste processo, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSEVALDO LIMA DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES

Representante do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 09h00min, a ser realizada no Fórum local, permitida a realização virtualmente desde que tenha a parte aparato tecnológico.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlZzJMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)[3ameeting_MmRjYWlZzJMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlZzJMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)[context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlZzJMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)[3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlZzJMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)

ID da Reunião: 237 743 207 920

Senha: jjo8JT

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035PROCESSO : 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
UMBAUBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
UMBAUBA/SE
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 10h00min, a ser realizada no Fórum local, permitida a realização virtualmente desde que tenha a parte aparato tecnológico.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGZEW%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)

[3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGZEW%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGZEW%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d)

ID da Reunião: 237 743 207 920

Senha: jjo8JT

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Representante do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 09h30min, a ser realizada no Fórum local, permitida a realização virtualmente desde que tenha a parte aparato tecnológico.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d

ID da Reunião: 237 743 207 920

Senha: jjo8JT

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [79](#) [81](#) [82](#) [84](#) [86](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [16](#) [16](#)

ALEX ANDRADE DOS SANTOS (7901/SE) [77](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [22](#) [22](#) [29](#) [29](#) [30](#) [30](#) [44](#) [44](#) [55](#) [55](#) [57](#)
[57](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [76](#) [89](#) [89](#) [89](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [6](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [76](#) [89](#) [89](#) [89](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
[39](#) [39](#) [42](#) [42](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [53](#) [94](#) [94](#) [94](#) [101](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [93](#) [103](#) [104](#) [104](#) [105](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [5](#) [5](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [79](#) [81](#) [82](#) [84](#) [86](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [61](#) [61](#) [63](#) [63](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [37](#)
[37](#) [39](#) [39](#) [42](#) [42](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [53](#) [94](#) [94](#) [94](#) [101](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [37](#)
[37](#) [39](#) [39](#) [42](#) [42](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [53](#) [94](#) [94](#) [94](#) [101](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [91](#)

DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [66](#) [66](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [24](#) [24](#) [32](#) [32](#) [33](#) [33](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#) [39](#)
[39](#) [42](#) [42](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [53](#) [94](#) [94](#) [94](#) [101](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 12 18 18 79 79 81 81 82 82 84
84 86 86 88 91 97 97 101 103 103 104 105 105

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 61 63

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 13 13 28 28

FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 13 13 28 28

GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (480099/SP) 11

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 91

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 8

HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 11

JAILTON SANTOS MELO (2853/SE) 20 20

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 61 61 63 63 99

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 24 24 32 32 33 33 35 35 37 37 39
39 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 61 61 63 63 99

JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 77

JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 77

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 61 61 63 63

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 72 74

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 26 26

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 20 46 46

JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO (67033/DF) 7

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 91 91 91 101 101 101 103

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 24 24 32 32 33 33 35 35 37
37 39 39 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 91

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 24 24 32 32 33 33 35 35 37 37
39 39 42 42 51 51 53 53 53 101

LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 5

LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 41 41

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 91

LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE) 94 94 94

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 14 14

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 76 89 89 89

LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 79 81 82 84 86

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 67 67 102

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 79 79 81 81 82 82 84 84 86 86 91

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 98

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 24 24 32 32 33 33 35 35
37 37 39 39 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101

MARINA RAMOS ROMERO LIBORIO (6469/SE) 5 5

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 24 24 32 32 33
33 35 35 37 37 39 39 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101

MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 28 28

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 79 79 79 81 81 81 82 82
82 84 84 84 86 86 86

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 24 24 32 32 33 33 35 35
37 37 39 39 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 76 89 89 89

PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 41 41
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 61 61 63 63 99
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 91
 PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 16 16
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 16 16
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 78 87
 RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 8
 REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 79 79 81 81 82 82 84 84 86 86
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 61 61 63 63
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 24 24 32 32 33 33 35 35 37 37 39 39
 42 42 51 51 53 53 53 94 94 94 101
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 79 79 81 81 82 82 84 84 86
 86 91
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 22 22 29 29 30 30 44 44 55 55
 57 57 58 58 59 59
 SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO) 11
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 26 26
 SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 5 5
 TARCIANA DE LISBOA ALVES (14767/SE) 5 5
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 4 9 9 9
 VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 71
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 61 61 63 63
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 12 91 91 91 101
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 11 12 101 101
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 91

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 91
 ADERICO MATOS ALVES 102
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 7 12
 AGNALDO SANTOS CONCEICAO 29
 ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 102
 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 46
 ALESSANDRO VIEIRA 5
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 11
 ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 76
 ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 6
 ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 9
 ANAMIRA ALVES DE MENESES SOUZA 87
 ANDRE LUIZ SANCHEZ 70
 ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA 78
 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES 18
 ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 91
 ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO 99
 ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA 64
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 5
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 70

BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS	28
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA	87
BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA	24
CARLA PATRICIA DOS SANTOS	44
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO	9
CAROLINA XAVIER QUINTELA	67
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS	104
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	93
CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA	33
CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO	32
CLÓVIS ALBERTO MENEZES	12
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"	61 63
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU	53
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN	71
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B	70
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE	72 74
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS	64
CRISTIANE VIEIRA ANDRADE	14
DACILE SARMENTO DE LIRA	22
DANILO DA CONCEICAO	66
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	98
DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS	57
DIOGO SOUZA GOMES	9
DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ	98
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO	89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO	76
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA	11
ELEICAO 2024 AGNALDO SANTOS CONCEICAO VEREADOR	29
ELEICAO 2024 ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR	46
ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR	18
ELEICAO 2024 BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR	28
ELEICAO 2024 BRENO AMERICO SILVA ALMEIDA VEREADOR	24
ELEICAO 2024 CARLA PATRICIA DOS SANTOS VEREADOR	44
ELEICAO 2024 CLEIDIVANIA DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR	33
ELEICAO 2024 CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO VEREADOR	32
ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR	14
ELEICAO 2024 DACILE SARMENTO DE LIRA VEREADOR	22
ELEICAO 2024 DIJENALDO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	57
ELEICAO 2024 FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO VEREADOR	51
ELEICAO 2024 FABIO FERNANDES SANTOS VEREADOR	13
ELEICAO 2024 GLEYSE ALCANTARA SANTOS VEREADOR	58
ELEICAO 2024 GUSTAVO MENEZES SANTOS VEREADOR	35
ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR	26
ELEICAO 2024 JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA VEREADOR	37
ELEICAO 2024 JOSE ADRIANO DE ARAUJO VEREADOR	55
ELEICAO 2024 LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA PREFEITO	61 63
ELEICAO 2024 MANUEL LUIZ FIGUEIROA VEREADOR	39

ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR 49
ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR 20
ELEICAO 2024 PATRICIA RODRIGUES SOUZA VEREADOR 42
ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 16
ELEICAO 2024 TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR 30
ELEICAO 2024 THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS VEREADOR 59
ELISON LAERTY RODRIGUES 97
ELTON LIMA DA SILVA 67
EMANUELLE NASCIMENTO DE MENDONCA 11
ERIVAN HORA SANTOS 77
FABIANA MARQUES CAVALCANTI DE AZEVEDO 51
FABIO FERNANDES SANTOS 13
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 5
GILSON RAMOS 77
GILVAN DA SILVA FONSECA 91
GLAUCIA ALVES MARTINS 93
GLEYSE ALCANTARA SANTOS 58
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 67
GUSTAVO MENEZES SANTOS 35
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 11 53
ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS 26
IVAN CARLOS DE MACEDO 76
JACKSON BARRETO DE LIMA 5
JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA 37
JAIRO FLORIANO DOS SANTOS 93
JAIRO MARTINS DE SOUZA 7
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 12
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 5
JOANA MARQUES DOS SANTOS 63
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 91
JOSE ADRIANO DE ARAUJO 55
JOSE ERIVALDO MENDES 11
JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO 89
JOSE EVANGELISTA GOMES 70
JOSE MACEDO SOBRAL 67
JOSE MARCOS SOUSA VILA FLOR JUNIOR 70
JOSE RODORVAL RAMALHO 41
JOSEVALDO LIMA DE JESUS 103
JULIANA CARDOSO GOMES 103 105
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 98
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 88
LUCAS MATOS SANTANA 9
LUCAS NUNES GUEDES 71
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO 94
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE 88
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 93
MANUEL LUIZ FIGUEIROA 39
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 66

MARCOS SANTOS SOUZA 9
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 91
 MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 89
 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO 49
 MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 5
 MARLENO SOUZA SANTOS 99
 MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS 98
 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 20
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 76 77
 MIRIAN SOUSA DE ASSIS 61
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 OTAVIO DOMINGOS SALES 4
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 5
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 66
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 66
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 94
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 99
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 88
 PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL 41
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 11
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UмбаUBA/SE 104
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 97
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 9
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 9
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 102
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 67
 PATRICIA RODRIGUES SOUZA 42
 PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA 70
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 7 7 7 8 9
 9 11 11 12 12
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 13 14 16 18 20 22 24 26
 28 29 30 32 33 35 37 39 41 42 44 46 49 51 53 55 57 58 59 61
 63 64 66 67 70 71 72 74 77 77 77 78 87 88 89 91 93 94 97
 98 99 102 103 104 105
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 67
 PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 64
 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA 16
 RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 103 105
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11 12
 REINALDO AZAMBUJA SILVA 66
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 RICARDO SILVA DA CONCEICAO 78
 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO 7

ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 4
SAULO DOS SANTOS 66
SERGIO BARRETO MORAIS 9
SIGILOSO 79 81 81
81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 82 82 82 82 82 82 82
82 82 82 82 82 82 82 82 82 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84
84 84 84 84 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 101
101
SR/PF/SE 77
TATIANA DE ASSIS SOARES 94
TATIANE SILVA DOS SANTOS RODRIGUES 30
TAYLINA ALVES DOS SANTOS 97
THALLES ANDRADE COSTA 91
THIAGO WILLIAMS DOS SANTOS 59
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 103 104
105
UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 87
UNIAO BRASIL - SAO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL 78
VAGNER COSTA DA CUNHA 91
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES 71
VALERIA COSTA DA CUNHA 91
WELLINGTON FRANCISCO DA FONSECA 102
WERDEN TAVARES PINHEIRO 11
WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 11
ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO 53

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 91
AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035 105
AIJE 0600627-05.2024.6.25.0035 104
AIJE 0600632-27.2024.6.25.0035 103
AIJE 0600641-04.2024.6.25.0030 101
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 79 81 82 84 86
APEI 0600004-74.2024.6.25.0023 77
CumSen 0600005-59.2024.6.25.0023 77
CumSen 0600114-55.2018.6.25.0000 12
CumSen 0600158-35.2022.6.25.0000 6
CumSen 0600215-92.2018.6.25.0000 9
CumSen 0601090-23.2022.6.25.0000 7
CumSen 0601234-94.2022.6.25.0000 7
PC-PP 0600011-11.2025.6.25.0030 99
PC-PP 0600011-29.2025.6.25.0024 87
PC-PP 0600013-96.2025.6.25.0024 88
PC-PP 0600014-81.2025.6.25.0024 78
PC-PP 0600022-40.2025.6.25.0030 94
PC-PP 0600025-67.2025.6.25.0006 66
PC-PP 0600028-65.2025.6.25.0024 89

PC-PP 0600028-80.2025.6.25.0019	71
PC-PP 0600031-02.2025.6.25.0030	102
PC-PP 0600051-41.2025.6.25.0014	67
PC-PP 0600060-25.2024.6.25.0018	70
PC-PP 0600072-03.2024.6.25.0030	97
PC-PP 0600093-76.2024.6.25.0030	98
PC-PP 0600140-48.2021.6.25.0000	5
PC-PP 0600173-33.2024.6.25.0000	11
PC-PP 0600177-70.2024.6.25.0000	11
PC-PP 0600193-24.2024.6.25.0000	4
PCE 0600136-03.2024.6.25.0001	24
PCE 0600138-70.2024.6.25.0001	35
PCE 0600147-32.2024.6.25.0001	13
PCE 0600151-69.2024.6.25.0001	32
PCE 0600156-91.2024.6.25.0001	37
PCE 0600160-31.2024.6.25.0001	55
PCE 0600172-45.2024.6.25.0001	29
PCE 0600176-82.2024.6.25.0001	51
PCE 0600179-37.2024.6.25.0001	39
PCE 0600207-05.2024.6.25.0001	16
PCE 0600223-56.2024.6.25.0001	20
PCE 0600230-48.2024.6.25.0001	41
PCE 0600243-47.2024.6.25.0001	26
PCE 0600263-38.2024.6.25.0001	28
PCE 0600284-14.2024.6.25.0001	59
PCE 0600330-03.2024.6.25.0001	58
PCE 0600355-16.2024.6.25.0001	57
PCE 0600372-52.2024.6.25.0001	49
PCE 0600423-63.2024.6.25.0001	14
PCE 0600448-76.2024.6.25.0001	22
PCE 0600461-75.2024.6.25.0001	42
PCE 0600473-89.2024.6.25.0001	30
PCE 0600512-86.2024.6.25.0001	18
PCE 0600526-70.2024.6.25.0001	53
PCE 0600532-74.2024.6.25.0002	64
PCE 0600585-58.2024.6.25.0001	44
PCE 0600605-49.2024.6.25.0001	46
PCE 0600646-16.2024.6.25.0001	33
PCE 0601618-57.2022.6.25.0000	8
REI 0600757-58.2024.6.25.0014	12
RROPCE 0600049-84.2024.6.25.0021	72
RROPCE 0600052-39.2024.6.25.0021	74
RROPCE 0600079-92.2024.6.25.0030	93
Rp 0600690-35.2024.6.25.0001	61
Rp 0600741-46.2024.6.25.0001	63
SuspOP 0600010-52.2022.6.25.0023	76